



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 26.2023.CPL.1051975.2022.024314

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE: 2MJ MANAUS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66; NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.008/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MUDANÇA DE DECISÃO PARA OS GRUPOS 1, 2, 3 e 4. RETORNO DO GRUPOS GRUPOS 1, 2, 3 e 4 À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DAS VENCEDORAS PARA OS GRUPO 5, 6, 7 E ITEM 26.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para eventual fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo, com garantia total do fabricante e assistência técnica local, para atender às necessidades da procuradoria-geral de justiça por um período de 12 (doze) meses*, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, combinado com o artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, DECIDE:

a) **CONHECER** das oposições formuladas pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e Item 26;

b) No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1, 2 e 4 e, por conseguinte, **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DOS GRUPOS 1, 2, 4, 8 e 9**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.008/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligências junto à licitante classificada - VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ 22.646.044/0001-26 - quanto à autenticidade da sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP, possível Inabilitação e consequente Recusa de proposta de preços, e, na sequência, convocar novo licitante nos termos do subitem 11.11.2 do Edital do certame (doc. 0987649) para os referidos grupos.

c) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 3. No entanto, pelos mesmos fundamentos apresentados nas razões para os Grupos 1, 2 e 4 e pelo princípio da autotutela administrativa, por conseguinte, **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DO GRUPO 3**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.008/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligências junto à licitante classificada - VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ 22.646.044/0001-26 - quanto à autenticidade da sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP, possível Inabilitação e consequente Recusa de proposta de preços, e, na sequência, convocar novo licitante nos termos do subitem 11.11.2 do Edital do certame (doc. 0987649) para o referido grupo.

d) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita sob o CNPJ 28.151.803/0001-66, para os Grupos 5, 6, 7 e Item 26 e, por conseguinte, **MANTER A DECISÃO** de aceitação das proposta e habilitação das empresas: a) F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, inscrita sob o CNPJ 27.985.750/0001-16, para os Grupos 5, 6 e 7; e b) SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ 29.926.189/0001-20, para o Item 26.

2. DO RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela licitante 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e Item 26.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 08 de maio de 2023, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irressignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, interpondo as intenções de recursos colacionadas a seguir:

Grupo 1

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada na Lei Complementar 123/06 que em seus artigos legislam sobre o limite de faturamento que estipulam para empresas ME e EPP, sendo assim, a empresa por ora habilitada ultrapassou esse limite infringindo assim a lei e as inúmeras decisões do TCU que versam sobre o assunto.

Grupo 2

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada na Lei Complementar 123/06 que em seus artigos legislam sobre o limite de faturamento que estipulam para empresas ME e EPP, sendo assim, a empresa por ora habilitada ultrapassou esse limite infringindo assim a lei e as inúmeras decisões do TCU que versam sobre o assunto.

Grupo 3

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93, 14.133/21, 10.520/02 e no Decreto 10.024/19 que em seus artigos legislam sobre as documentações de habilitação para que as licitantes devem enviar para comprovar as qualificações técnicas, jurídica e econômico financeira, porém, a empresa por ora habilitada não enviou nenhuma documentação para comprovar essas qualificações, assim, infringiu as legislações que regem o certame.

Grupo 4

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada na Lei Complementar 123/06 que em seus artigos legislam sobre o limite de faturamento que estipulam para empresas ME e EPP, sendo assim, a empresa por ora habilitada ultrapassou esse limite infringindo assim a lei e as inúmeras decisões do TCU que versam sobre o assunto.

Grupo 5

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93, 14.133/21, 10.520/02 e no Decreto 10.024/19 que em seus artigos legislam sobre as documentações de habilitação para que as licitantes devem enviar para comprovar as qualificações, contudo, a empresa por ora habilitada não enviou a documentação para qualificação econômico-financeira para comprovar a saúde financeira da empresa e, também, para saber se respeitou as regras estabelecidas

Grupo 6

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93, 14.133/21, 10.520/02 e no Decreto 10.024/19 que em seus artigos legislam sobre as documentações de habilitação para que as licitantes devem enviar para comprovar as qualificações, contudo, a empresa por ora habilitada não enviou a documentação para qualificação econômico-financeira para comprovar a saúde financeira da empresa e, também, para saber se respeitou as regras estabelecidas

Grupo 7

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93, 14.133/21 e no Decreto 10.024/19 que em seus artigos legislam sobre a desclassificação onde a mesma deve ser feita através de fundamentação, o que não aconteceu com a desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, contrariando, também, o item 8.2.2 do edital.

Item 26

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo em virtude de que enviou por e-mail no mesmo momento que fora comunicado

a solicitação do envio dos atestados de capacidade técnica, além dos mesmo já estarem anexados juntos aos documentos de habilitação. E ao contrário da mesma empresa que fora convocada a 2MJ MANAUS LTDA não teve aberto no sistema o acesso para anexar tal documentação, entretanto, mesmo assim, a 2MJ MANAUS LTDA foi desclassificada

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações da mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 11 de maio de 2023, às 23h59.

Na leitura das intenções afere-se, de pronto, que as intenções de recurso apresentadas para os Grupos 1 (doc. 1056121), 2 (doc. 1056126) e 4 (doc. 1056137) são idênticas, assim como as intenções apresentadas para os Grupos 5 (doc. 1056138) e 6 (doc. 1056142). Da mesma forma, as razões apresentadas são idênticas para os Grupos 1 (doc. 1056121), 2 (doc. 1056126) e 4 (doc. 1056137), bem como são idênticas as razões para os Grupos 5 (doc. 1056138) e 6 (doc. 1056142).

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1 (doc. 1056121, páginas 2 a 5), 2 (doc. 1056126, páginas 2 a 5) e 4 (doc. 1056137, páginas 2 a 5).

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4008 /2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 11.9.1 a regra que as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público as documentações de habilitação observa-se que há inúmeras divergências, começando que a empresa por ora habilitada é de PORTE DE MAIS e informou no Sistema do Comprasnet de própria responsabilidade, voluntária e que é do porte ME/EPP e que declara que é ME/EPP, o que caracteriza fraude. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º, da Lei Complementar 123/06, o art. 12, da Lei Complementar 123/06, do art. 1.078 da Lei 10.406/02, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 61/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 2134/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 1519/2016-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “5.7. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do Sistema eletrônico Comprasnet, relativo às seguintes declarações:

a) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a

usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que o balanço patrimonial seja encaminhado de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 11.9.1 do edital que informa:

“11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto, Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta um balanço patrimonial que não contém informações de abertura, fechamento de livros, arquivos do programa SPED da Receita Federal como recibo de envio, movimentação e, além, de apresentar uma proposta que não identifica o modelo o qual será fornecido, sendo mais uma infração contra as regras estabelecidas no edital.

Como a empresa por ora habilitada intitulou-se ME-EPP, a Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1378/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 19/2021 REALIZADO PELA CODEVASF. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TRATORES. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS AQUISIÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDIA NOVAS ORDENS DE COMPRA DOS ITENS 1, 2, 4 E 7. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO A NOVAS ADESÕES À ATA EM RELAÇÃO A ESSES ITENS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A CAUTELAR. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.”

TCU – Acórdão 1330/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO 22/05/2023, 12:11 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO <https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1120969&reCod=670482&Tipo=R&origem=D> 3/4 DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.”

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário: “A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 61/2019 – Plenário: “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) ,

amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

TCU – Acórdão 8330/2017 – Segunda Câmara: “O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.”

TCU – Acórdão 2846/2010 – Plenário: “A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame.

A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário: “A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”

TCU – Acórdão 2134/2013 – Plenário: “A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art.3º, incisoII, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente.”

TCU – Acórdão 1519/2016 – Plenário: “A participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem possuir tal qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado. E, como já mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu inúmeras decisões a respeito do uso de má fé por empresas que se utilização da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações.

E outro ponto que necessita de atenção é que os valores informados, principalmente, entre o valor de faturamento (R\$ 4.743.827,87) e o valor dos impostos devidos (R\$ 261.187,41 no arquivo 11.9.1 BALANÇO PATRIMONIAL e no arquivo 11.9.1 Recibo SPED Fiscal 12.2022 o valor de R\$ 28.960,74), também, não tem um CNAE válido para o comércio de produtos eletrônicos e/ou eletrodomésticos em seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.2.2. Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 3 (doc. 1056121, páginas 2 a 5).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 6.1 como as empresas que queiram participar do certame devem proceder para participar do certame deste órgão público. Contudo, a empresa por ora habilitada não apresentou nenhuma documentação de habilitação como é exigido no edital e determinado nas legislações vigentes. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, da Lei 8.666/93, art. 27, da Lei 14.133/21, art. 62, da Lei 10.520/02, art. 4º, XIII, do Decreto 10.024/19, art. 8º, X, do Decreto 10.024/19, art. 26, do Decreto 10.024/19, art. 40, do TCU do Acórdão 2146/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1211/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 981/2018-Plenário, do TCU do Acórdão 785/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 1602/2004-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta toda a documentação de habilitação exigida no edital e estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 11.1 do edital que informa:

“11.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.”

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando não apresenta nenhuma documentação as quais servem para comprovar a idoneidade e capacitação da empresa licitante que deseja participar do certame.

A Lei 8.666/93, art. 27, in verbis:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”

A Lei 14.133/21, art. 62, in verbis:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos ne

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

Já o artigo subsequente da referida lei informa:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor,

exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;"

Já a Lei 10.520/02, art. 4º, XIII, informa:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

O Decreto 10.024/19, art. 8º, X, in verbis:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

...

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;"

No mesmo decreto em seu art. 26, traz:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Enquanto, no art. 40 do Decreto 10.024/19, encontramos:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993."

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 2146/2022 – Plenário: "A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019."

TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

TCU – Acórdão 891/2018 – Plenário: "A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

TCU – Acórdão 785/2012 – Plenário: "É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital."

TCU – Acórdão 1602/2004 – Plenário: "Os processos administrativos referentes às contratações devem incluir organizadamente toda a documentação necessária à comprovação das condições de habilitação dos licitantes."

A súmula 283 informa:

SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Mesmo que haja na legislação que empresas podem deixar de enviar a documentação de habilitação que estejam cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), também, é informado que os documentos devem ser disponibilizados para que os demais licitantes possam acessá-los, sendo assim, a documentação deve ser anexada, enviada, apresentada pela licitante que almeja participar do certame o que não aconteceu com a empresa por ora habilitada.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA.

2.2.3. Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 5 (doc. 1056138, páginas 2 a 5) e 6 (doc. 1056142, páginas 2 a 5).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão das legislações solicitar de forma clara e específica sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade financeira e, assim, habilitar-se a participar do certame promovido pela Administração Pública. Contudo, quando apresentado a este órgão público a documentação de habilitação, a empresa por ora habilitada não apresentou o balanço patrimonial como é exigido no edital e, também, pela legislação que traz luz sobre o assunto. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, III e art. 31, I, § 2º da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/21, o art. 40, III, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário, do TUC Acórdão 1999/2014 – Plenário, do TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 1624/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 2795/2013 – Plenário, do TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

A apresentação do atestado de capacidade econômico-financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “11.9.1.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal nº. 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Sendo assim, 2MJ MANAUS LTDA apresentou em sua proposta todas as suas certidões negativas referentes aos órgãos competentes conforme é exigido no edital e nas legislações que norteiam sobre o assunto para o pregão eletrônico e licitação, comprovando assim a sua regularidade e equilíbrio financeiro através do seu balanço patrimonial devidamente registrando pela Junta Comercial e assinada por um profissional de classe (Contador) devidamente registrado no conselho de classe profissional.

Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com recursos financeiros angariados no último ano do exercício social, a administração pública pode solicitar o recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, de acordo com o que é versado no art. 58, § 1º, da Lei 14.133/21.

E, ainda, podendo-se admitir que o seu art. 56 da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob

a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

...

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.”

Já a Lei 14.133/21 cita em seu art. 6º, XXVII:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;”

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III - à qualificação econômico-financeira;”

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário: “A comprovação de regularidade com as obrigações sociais e trabalhistas, para pagamento às empresas de prestação de serviços contínuos de terceirização, é respaldada apenas pela apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;”

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e

demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”.

TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

TCU – Acórdão 1624/2018 – Plenário: “É vedada a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreço verificado em termo aditivo resultante da inclusão de serviço não previsto inicialmente, uma vez que isso implicaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.”

TCU – Acórdão 2795/2013 – Plenário: “O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na área econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Piracicaba, [...], que adote as medidas administrativas cabíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa, visando obter junto à empresa [omissis] o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato decorrente do Pregão 39/2010, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas e os resultados obtidos;”

TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário: “O argumento de que o valor do melhor lance encontra-se abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

Voto:

Trata-se de representação atuada a partir de solicitação de atendimento da Ouvidoria deste TCU (manifestação 217.732) , na qual são noticiadas possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 17/2014, levado a efeito pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS).

[...]

34. Por último, registro minha discordância com a alegação de que houve vantagem financeira para a Administração na contratação derivada do pregão 17/2014, sob exame, uma vez os preços pagos ao final do certame estariam 20% abaixo do patamar estimado pelos gestores, conforme análise da unidade técnica em sua última instrução.

35. Não é possível aceitar tal argumento sem um parâmetro confiável, pois não se pode afirmar que realmente houve economicidade caso o orçamento estimativo não tenha sido feito de forma escorreita e caso não reflita os preços efetivamente praticados no mercado.

36. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma "cesta de preços aceitáveis". Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2943/2013-TCU-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.”

E ainda tem a SÚMULA 289 onde o relator Ministro José Múcio Monteiro declara:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento dos produtos ofertados pela empresa por ora habilitada, não pode ser observado devido à ausência de evidências do equilíbrio financeiro levando em consideração ATIVO, PASSIVO, CAIXA GERAL e PATRIMONIO LÍQUIDO, onde encontramos e podemos comprovar a saúde financeira da empresa e, também, se há recuso disponível. E, ainda, não obstante para saber se a empresa por ora habilitada respeita as orientações da Lei Complementar 123/06 que é uma das leis que rege o certame desse órgão público.

Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de operacionalizar visto não há indícios de recursos disponíveis suficientes para arcar com os custos operacionais e fiscais, de forma a atender os produtos ofertados para o GRUPO 5.

Ainda, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

Mesmo que o Decreto 10.024/19 libere que empresas cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) deixem de apresentar a documentação de habilitação, no mesmo decreto encontra-se a obrigatoriedade do acesso aos documentos de habilitação pelos outros licitantes.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.2.4. Empresa Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 7 (doc. 1056144, páginas 2 a 4).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO a empresa habilitada do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 8.2.2 que a desclassificação ocorrerá sempre de forma fundamentada e registrada no sistema. Contudo, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada sem que houvesse uma explanação clara, objetiva, fundamentada e concreta da não aceitação da sua proposta, acarretando assim a sua motivação para sanar tal desconhecimento e reverter a decisão, visto que a proposta, as documentações e os produtos ofertados cumprem rigorosamente os ritos do edital. Entretanto, irá ser demonstrado a seguir que a desclassificação realizada da forma como fora executada está no sentido contrário do que é determinado no edital e na legislação que versa sobre o assunto. Desta forma, descumprindo a regra do edital, o art. 28, parágrafo único, do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 1291/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 3278/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 2761/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 1467/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 4063/2020-Plenário, do TCU do Acórdão 2239/2018-Plenário, do TCU do Acórdão 1170/2013- Plenário, do TCU do Acórdão 3772/2012-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2564/2009-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “8.2.2. A desclassificação

será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou sua proposta como os produtos que atendem em absoluto as especificações exigidas no Termo de Referência (TR) do edital, assim como, a documentação de habilitação que é exigida no edital e estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48,

I: “Art. 48. Serão desclassificadas:

II – SOBRE ESCLARECIMENTO DURANTE A REALIZAÇÃO DO CERTAME

Como sendo uma regra para esclarecer dúvidas, informações, possíveis erro ou falhas o item 25.3 do edital informa:

“25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

Sendo assim, não fora solicitado da 2MJ MANAUS LTDA que fosse enviado um prospecto, folder, catálogo ou solicitado alguma informação sobre os produtos que estavam sendo ofertados no GRUPO 7, a qual fora vencedora, para que assim fosse sanada alguma possível desinformação.

O Decreto 10.024/19, art. 28, parágrafo único, in verbis:

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1291/2011 – Plenário: “A desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirido, quando esta é exigida.”

TCU – Acórdão 3278/2011 – Plenário: “É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.”

TCU – Acórdão 2761/2010 – Plenário: “Os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes devem ser clara e objetivamente definidos no edital.”

TCU – Acórdão 1467/2022 – Plenário: “Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.”

TCU – Acórdão 4063/2020 – Plenário: “É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

TCU – Acórdão 2239/2018 – Plenário: “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

TCU – Acórdão 1170/2013 – Plenário: “É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

TCU – Acórdão 3772/2012 – Segunda Câmara: “É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada.”

TCU – Acórdão 2564/2009 – Plenário: “Nas atas dos certames licitatórios devem ser consignados todos os motivos que ensejarem a desclassificação das propostas apresentadas, apontando os dispositivos legais e/ou editais não observados.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS

LTDA, em virtude de que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Pela razão de que não fora mencionado a recusa da sua proposta para os produtos ofertados para o GRUPO 7, apenas fora mencionado a sua desclassificação, como consta na descrição da sessão pública do chat do Sistema Comprasnet.

“Pregoeiro fala:(27/03/2023 11:05:06) Senhores, considerando a recusa da proposta de preços da licitante 2MJ MANAUS LTDA para o Grupo7, informo que será convocado nova licitante para envio de proposta para o referido grupo. Solicito atenção aos interessados.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), fica comprovado que a 2MJ MANAUS LTDA está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, novamente, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.2.5. Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Item 26 (doc. 1056146, páginas 2 a 5).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4008/2023

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO do pregão 4008 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 25.11, que o princípio da isonomia será respeitado durante toda a realização do certame. Porém, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada em virtude de ter enviado para o e-mail dessa administração pública que consta no edital (licitacao@mpam.mp.br) os atestados de capacidade técnica que foram solicitados durante a sessão pública realizada no sistema Comprasnet por meio do chat, uma vez que a possibilidade de anexar os documentos no sistema não fora disponibilizado como para outra empresa habilitada, ou seja, fere claramente o princípio da isonomia, competitividade, igualdade. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º, da Lei 8.666/93, o art. 41, da Lei 8.666/93, o art. 11, II, da Lei 14.133/21, o art. 26, § 6º, da Lei 14.133/21, do art. 2º, § 2º, do Decreto 10.024/19, do TCU Acórdão 2036/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 252/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 2835/2016-Plenário, do TCU Acórdão 6223/2016-Primeira Câmara, do TCU-Acórdão 1574/2015-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4008/2023, do PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS que tem como objeto a “formação de registro de preços para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela e máquina de gelo”.

As regras do princípio da isonomia no edital está expressa no item 25.11 da seguinte forma: “25.11. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA não teve o mesmo tratamento quando não fora aberto a possibilidade de anexar os documentos referentes à capacidade técnica – mesmo já tendo os anexado – como pode ser verificado junto aos demais documentos de habilitação enviados concomitantemente com a proposta, de acordo, como é exigido no edital.

A Lei 8.666/93 no art. 3º, § 14, versa assim:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Enquanto, o art. 5º, da mesma lei, informa:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta e a documentação de habilitação sejam encaminhadas de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.1 do edital que informa:

“6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Sendo assim, 2MJ MANAUS LTDA habilitada cumpriu em completa observância às regras do edital e das legislações vigentes que versam sobre o assunto, demonstrando assim ter ciência e acatar em sua plenitude o que é estabelecido.

Ainda, na Lei 8.666/93, temos no art. 41, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Lei 14.133/21 em seu art. 11, II, informa:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Já no art. 26, § 6º., da mesma lei, temos:

“§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

E não obstante, o Decreto 10.024/19 em seu art. 2º., § 2º., informa:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

...

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Já o douto doutrinador Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, esclarece:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

...

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Para Celso de Mello o tratamento de igualdade se dá:

“Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.” (1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.)

E, ainda, temos:

“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Enquanto nas decisões do TCU para exigência de documentos autenticados, em razão de que possa ter sido um outro motivo para a desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, temos:

TCU – Acórdão 2036/2022 – Plenário: “É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

TCU – Acórdão 252/2022 – Plenário: “Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) , devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.”

TCU – Acórdão 2835/2016 – Plenário: “É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

TCU – Acórdão 6223/2016 – Primeira Câmara: “É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura da licitação, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal.”

TCU – Acórdão 1574/2015 – Plenário: “A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Ainda encontramos nas normas doutrinadoras do TCU a súmula 177 que informa:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR, novamente, a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 26 a esse órgão público.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 11 de maio de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.4. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, foi concedido o prazo de **3 (três) dias corridos**, entre os dias 12 e 15 de maio de 2023, para o registro de contrarrazões no Sistema Comprasnet. O prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.

Importante frisar que tanto a intenção recursal quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizadas, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição, no endereço <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/registro-de-contrarrazoes-em-andamento/15831-pe-4008-2022-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-condicionadores-de-ar-e-maquina-de-gelo>

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos.

3.1. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1 (doc. 1056121, páginas 2 a 5), 2 (doc. 1056126, páginas 2 a 5) e 4 (doc. 1056137, páginas 2 a 5).

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto à habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento abaixo transcrito de sua intenção de recurso:

[...] embasada na Lei Complementar 123/06 que em seus artigos legislam sobre o limite de faturamento que estipulam para empresas ME e EPP, sendo assim, a empresa por ora habilitada ultrapassou esse limite infringindo assim a lei e as inúmeras decisões do TCU que versam sobre o assunto.

Ainda, em sua peça recursal alega:

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta um balanço patrimonial que não contém informações de abertura, fechamento de livros, arquivos do programa SPED da Receita Federal como recibo de envio, movimentação e, além, de apresentar uma proposta que não identifica o modelo o qual será fornecido, sendo mais uma infração contra as regras estabelecidas no edital.

Como a empresa por ora habilitada intitulou-se ME-EPP, a Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

O cerne da alegação da requerente é que a empresa ora classificada - VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ 22.646.044/0001-26, declarou-se Empresa de Pequeno Porte - EPP na sessão pública do Pregão em epígrafe, posicionamento confirmado inclusive pela cópia do seu COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto à Receita Federal (doc. 1056737), página 16), datado de 27/01/2023 e, também, pela sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP (doc. 1057811), apresentada quando da abertura da sessão em voga, com data de 10/03/2023, enquanto o faturamento anual da empresa, aferido mediante análise das demonstrações contábeis da classificada, ultrapassa os limites de faturamento para fins de enquadramento estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ora, na análise das demonstrações contábeis (BP e DRE) apresentadas pela classificada (doc. 1056737, página 34), referente ao exercício de 2021, verifica-se, de pronto, na Demonstração de Resultado - Sintética, que o faturamento (conta Receita operacional bruta) restou em **R\$ 4.743.827,87** (*quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos*). Portanto, dentro dos limites estabelecidos no mencionado diploma legal.

No entanto, ao se verificar as demonstrações contábeis (BP e DRE) referentes ao exercício de 2022 (doc. 1056988, páginas 11 a 34), verifica-se, de pronto, na Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, que o faturamento (Receita Bruta da Venda de Serviços) restou em **R\$ 25.364.855,65** (*vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos*). Portanto, fora dos limites estabelecidos no mencionado diploma legal.

Ainda, em consulta atualizada ao COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL junto à Receita Federal (doc. 1056988, páginas 1 a 10), afere-se, imediatamente, que a licitante já não mais detêm em seu Porte a classificação de EPP, mas, utiliza o termo "DEMAIS", classificação dada às empresas cujo porte não sejam mais de ME ou EPP, em razão do elevado volume de sua receita.

Portanto, resta claro que a licitante VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ 22.646.044/0001-26 não detêm mais a condição de ME/EPP pelos motivos acima demonstrados.

Ocorre que não há no Edital do certame (doc. 0987649) restrição à participação de empresas de grande porte, visto que o procedimento não foi reservado à participação exclusiva de empresas na condição de ME/EPP.

No entanto, ao observar a classificação dos grupos que foram vencidos pela empresa ora classificada - VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ 22.646.044/0001-26 - Grupo 1 (doc. 1056169, página 1); Grupo 2 (doc. 1056169, página 4), Grupo 4 (doc. 1056169, página 10), Grupo 8 (doc. 1056169, página 18); e Grupo 9 (doc. 1056169, página 20); afere-se que a requerida foi beneficiada em razão de declarar-se, no sistema Comprasnet, na condição de ME/EPP, evitando, assim, o "empate ficto", direito de preferência no qual se garante que a microempresa e/ou empresa de pequeno porte cuja proposta apresentada seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada para o Item/Grupo, possa apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta de preços inferior àquela considerada vencedora do certame, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Sem mais delongas, verificado o possível prejuízo aos participantes do certame causados pelos motivos acima expostos e a necessidade de diligências junto à licitante requerida, bem como o princípio da autotutela Administrativa, este Pregoeiro decide:

a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1, 2 e 4; e

b) RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DOS GRUPOS 1, 2, 4, 8 e 9, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.008/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligências junto à licitante classificada quanto à autenticidade da sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP, possível Inabilitação e consequente Recusa de proposta de preços, e, na sequência, convocar novo licitante nos termos do subitem 11.11.2 do Edital do certame

(doc. 0987649) para os referidos grupos.

3.2. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 3 (doc. 1056121, páginas 2 a 5).

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto à habilitação realizada por este subscriteve na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento abaixo transcrito de sua peça recursal:

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 11.1 do edital que informa:

“11.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.”

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando não apresenta nenhuma documentação as quais servem para comprovar a idoneidade e capacitação da empresa licitante que deseja participar do certame. (g. n.)

Ora, sem delongas, a simples verificação da **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO** (Anexos enviados no cadastro de propostas) (doc. 1057023), disponível no próprio sistema Comprasnet, já se faz suficiente para aferir que o argumento da requerente não tem como prosperar, pois alega fato inexistente, visto que a licitante ora classificada - VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 22.646.044/0001-26, cumpriu plenamente a obrigação.

Ainda, todos os documentos enviados foram juntados aos autos sob o número 1056737 e disponibilizados, também, no Portal do MP/AM, no seguinte endereço: <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15831-pe-4008-2022-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-condicionadores-de-ar-e-maquina-de-gelo>

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa VIEIRA E ROCHA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 22.646.044/0001-26 para o Grupo 3, este Pregoeiro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66.

No entanto, considerando os motivos expostos e as decisões tomadas na análise das razões apresentadas aos Grupos 1 (doc. 1056121, páginas 2 a 5), 2 (doc. 1056126, páginas 2 a 5) e 4 (doc. 1056137, páginas 2 a 5), bem como, o princípio da autotutela Administrativa, este Pregoeiro decide:

a) **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DO GRUPO 3**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.008/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligências junto à licitante classificada quanto à autenticidade da sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP, possível Inabilitação e consequente Recusa de proposta de preços, e, na sequência, convocar novo licitante nos termos do subitem 11.11.2 do Edital do certame (doc. 0987649) para os referidos grupos.

3.3. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 5 (doc. 1056138, páginas 2 a 5) e 6 (doc. 1056142, páginas 2 a 5).

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto à habilitação realizada por este subscriteve na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento abaixo transcrito de sua intenção de recurso:

[...] a empresa por ora habilitada não enviou a documentação para qualificação econômico-financeira para comprovar a saúde financeira da empresa e, também, para saber se respeitou as

regras estabelecidas.

Ainda, em sua peça recursal alega:

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

Ora, reza o Parágrafo Único do Inciso VI, art; 40 do Decreto n.º 10.024/2019:

CAPÍTULO X
DA HABILITAÇÃO
Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

[...]

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** **poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe** e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (*g. n.*)

Ainda, o subitem 11.2. do Edital do certame em foco estabelece o seguinte:

11.2. Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (*g. n.*)

A empresa requerida, embora não tenha enviado juntado suas demonstrações contábeis quando do cadastro de sua proposta de preços, já o havia juntado no SICAF (doc. 1056742, páginas 35 a 50), cumprindo, portanto, a obrigação exigida nos textos normativos supracitados.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ 27.985.750/0001-16, para os Grupos 5 e 6, o Pregoeiro opta manter sua decisão e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66.

3.4. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 7 (doc. 1056144, páginas 2 a 4).

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto à habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento abaixo transcrito de sua intenção de recurso:

[...] desclassificação onde a mesma deve ser feita através de fundamentação, o que não aconteceu com a desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, contrariando, também, o item 8.2.2 do edital.

Ainda, em sua peça recursal, afirma o seguinte:

Sendo assim, não fora solicitado da 2MJ MANAUS LTDA que fosse enviado um prospecto, folder, catálogo ou solicitado alguma informação sobre os produtos que estavam sendo ofertados no GRUPO 7, a qual fora vencedora, para que assim fosse sanada alguma possível

desinformação.

Quanto ao pedido, solicita o que segue na transcrição abaixo:

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA, em virtude de que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Pela razão de que não fora mencionado a recusa da sua proposta para os produtos ofertados para o GRUPO 7, apenas fora mencionado a sua desclassificação, como consta na descrição da sessão pública do chat do Sistema Comprasnet. (g. n.)

Os argumentos da irresignada, no que concerne ao Grupo 7, não há como progredir, visto que a no Edital do cotejo (doc. 0987649), a descrição do Item 13 do referido grupo é a seguinte:

Grupo 7

Item 13

CONDICIONADOR DE AR TIPO CASSETE, INVERTER, 24.000 btus; 220 V, BIFÁSICO, MANUAL EM PORTUGUÊS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA NESTA CAPITAL; GÁS ECOLÓGICO R-410 A, FAIXA DE CLASSIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE REFERÊNCIA: PROCEL A, TERMOSTATO DIGITAL, TIMER, CONTROLE REMOTO SEM FIO, COR BRANCA. (g. n.)

A proposta de preços da requerente (doc. 1008672) traz na descrição do Item 13, o seguinte:

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT INVERTER, 24.000 btus, CICLO FRIO, 220 V, MONOFÁSICO, MANUAL EM PORTUGUÊS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA NESTA CAPITAL; GÁS ECOLÓGICO R-410 A, FAIXA DE CLASSIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE REFERÊNCIA: PROCEL A, TERMOSTATO DIGITAL, TIMER, CONTROLE REMOTO SEM FIO, COR BRANCA. GARANTIA DE 12 MESES DA FABRICANTE. DESTINADO À REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS. (Marca / Modelo: PHILCO /PAC24000IQFM9W). (grifo nosso)

Submetida a proposta junto com a documentação técnica do produto ofertado pela requerente ao setor técnico demandante (SPAT), o mesmo, após análise, respondeu, através da Informação Nº 44.2023.SPAT.1008910.2022.024314, o seguinte:

Informação Nº 44.2023.SPAT.1008910.2022.024314, o seguinte:

Senhor pregoeiro,

Em atenção à solicitação feita a este SPAT para analisarmos as especificações dos itens ofertados na propostas de preços das empresas licitantes do PE Nº 4.014/2022-CPL/MP/PGJ-SRP, manifestamo-nos da seguinte forma:

2MJ MANAUS LTDA, CNPJ Nº 28.151.803/0001-66

AVALIAÇÃO PARA:

I - Grupo 07 - Item 13 e 14: O produto ofertado pelo licitante é do tipo SPLIT e o solicitado no termo de referência é Cassete.

Razão pela qual opinamos pela **REPROVAÇÃO** destes grupos na proposta.

Na sequência, o referido documento de informação foi disponibilizado no Portal do MP-AM, com acesso livre a todos os interessados, no endereço <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15831-pe-4008-2022-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-condicionadores-de-ar-e-maquina-de-gelo>, bem como tal providência foi devidamente informada a todos os licitantes na sessão do dia 27/03/2023, via chat do sistema Comprasnet, como se pode verificar na Ata de Realização do Pregão (doc. 1056153), às páginas 83.

Assim, restou claro que o objeto ofertado pela empresa é diferente do objeto em licitação, como foi apresentado no resultado da análise realizada pelo setor técnico - Setor de Patrimônio e Material - SPAT, através da

Ainda, é dever da licitante acompanhar todos os atos do certame, como bem estabelece o subitem 6.5 do instrumento convocatório do Pregão em Epígrafe (doc. 0987649):

6.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR-ME, inscrita no CNPJ 27.985.750/0001-16, para o Grupos 7, o Pregoeiro opta manter sua decisão e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66.

3.5. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Item 26 (doc. 1056146, páginas 2 a 5).

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto à habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento abaixo transcrito de sua intenção de recurso:

[...]enviou por e-mail no mesmo momento que fora comunicado a solicitação do envio dos atestados de capacidade técnica, além dos mesmo já estarem anexados juntos aos documentos de habilitação. E ao contrário da mesma empresa que fora convocada a 2MJ MANAUS LTDA não teve aberto no sistema o acesso para anexar tal documentação, entretanto, mesmo assim, a 2MJ MANAUS LTDA foi desclassificada.

A empresa requerente teve sua proposta de preços aceita para o Item 26 no dia 27/03/2023 (Ata de Realização do Pregão - doc. 1056153, página 83) e, na sequência, foi admitida à fase de habilitação para o referido item.

Para adequada verificação do atendimento aos requisitos técnicos, o subitem 11.10 do Edital do certame (doc. 0987649) estabelece o que segue:

11.10. Relativos à Qualificação Técnica

11.10.1. **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas, conforme Termo de Referência.

[...]

11.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.1.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Nos documentos da classificada, fora apresentado um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa CUNHÃ CAFÉ BISTRÔ, assinado pela senhora Sarah Raquel Assayag - representante legal da empresa emissora (doc. 1057535).

Registre-se que o documento fora apresentado em cópia simples, sem assinatura digital (padrão ICP-Brasil) e sem a possibilidade de convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, conforme prevê o subitem 11.13.1 do Edital do certame (doc. 0987649).

Assim, utilizando-se do subitem 11.3. do Edital (doc. 0987649), o qual prevê que "Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.**", o Pregoeiro convocou, às 12:14:38 (horário Brasília) do dia 12/04/2023, a licitante para envio de documento complementar ao atestado apresentado, como se pode aferir plenamente na Ata de Realização do Pregão - doc. 1056153, às páginas 86.

Recebidos os documentos solicitados, passou-se à convalidação da Nota Fiscal Eletrônica NF-e Nº 000.000.039 SÉRIE: 1, utilizando-se da chave de acesso 1322 1228 1518 0300 0166 5500 1000 0000 3921 5404 7118 (doc. 1057711, página 1), no Portal Nacional da NF-e, no endereço <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx> e no Portal da SEFAZ-AM, no endereço <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/nfeweb/portal/index.do>, conforme orientação constante do próprio documento fiscal. No entanto, não foi possível convalidar o documento em razão de que os referidos portais apresentaram, respectivamente, as seguintes mensagens: "Dígito verificador da Chave de Acesso inválido" (doc. 1057711, página 2) e "Nota Fiscal Eletrônica não encontrada." (doc. 1057711, páginas 3 e 4).

O subitem 11.13 do Edital do certame (doc. 0987649), estabelece que:

11.13. Todos os documentos enviados eletronicamente deverão ser enviados em original, ou por cópia autenticada, devidamente assinado(s) pelo(s) representante(s) legal(is) no dia subsequente ao do resultado da habilitação, impreterivelmente, sob pena de desclassificação, observado o disposto no item 25.7 e subitens, à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança II, CEP: 69037-473.

Na sequência, oportunizando, ainda, à requerente a possibilidade de comprovar a autenticidade do documento apresentado, o Pregoeiro, convocou a irrisignada para apresentação do atestado de capacidade técnica em foco nos termos do subitem supracitado, no dia 12/04/2023, às 15h.22min (horário Brasília), conforme se afere da Ata de Realização do Pregão (doc. 1056153, às páginas 86).

Encerrado o prazo de apresentação do documento 13/04/2023, a requerente não enviou ou apresentou o documento em análise devidamente autenticado, nos termos do subitem 11.13, sendo, portanto, devidamente desclassificada, conforme o suso dispositivo.

Ainda, é dever da licitante acompanhar todos os atos do certame, como bem estabelece o subitem 6.5 do instrumento convocatório do Pregão em Epígrafe (doc. 0987649):

6.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ 29.926.189/0001-20, para o Item 26, o Pregoeiro opta manter sua decisão e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, este subscrevente decide:

a) **CONHECER** das oposições formuladas pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e Item 26;

b) No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA,

INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66, para os Grupos 1, 2 e 4 e, por conseguinte, **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DOS GRUPOS 1, 2, 4, 8 e 9**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.008/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligências junto à licitante classificada quanto à autenticidade da sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP, possível Inabilitação e consequente Recusa de proposta de preços, e, na sequência, convocar novo licitante nos termos do subitem 11.11.2 do Edital do certame (doc. 0987649) para os referidos grupos.

c) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa 2MJ MANAUS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 3, no entanto, pelos mesmos fundamentos apresentados nas razões para os Grupos 1, 2 e 4 e pelo princípio da autotutela administrativa, por conseguinte, **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS DO GRUPO 3**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.008/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, para proceder diligências junto à licitante classificada quanto à autenticidade da sua DECLARAÇÃO DE ME/EPP, possível Inabilitação e consequente Recusa de proposta de preços, e, na sequência, convocar novo licitante nos termos do subitem 11.11.2 do Edital do certame (doc. 0987649) para o referido grupo.

d) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita sob o CNPJ 28.151.803/0001-66, para os Grupos 5, 6, 7 e Item 26 e, por conseguinte, **MANTER A DECISÃO** de aceitação das proposta e habilitação das empresas: a) F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, inscrita sob o CNPJ 27.985.750/0001-16, para os Grupos 5, 6 e 7; e b) SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ 29.926.189/0001-20, para o Item 26.

Por fim, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após o encerramento da Licitação, o procedimento será encaminhado para análise e manifestação da Administração Superior quanto da adjudicação e homologação do resultado do certame.

Manaus, 25 de Maio de 2023.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 193/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/05/2023, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1051975** e o código CRC **ED2F244D**.